



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.905772/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.620 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente GÁS FUTURO SISTEMAS DE COMPRESSÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CÁLCULO EFETUADO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DA RFB. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS PRESTADAS PELA PRÓPRIA DECLARANTE/SOLICITANTE.

O sistema eletrônico da RFB, ao processar pedidos de ressarcimento e declarações de compensação tem como base as informações prestadas pelo próprio solicitante/declarante em cruzamento com as informações disponíveis em seu banco de dados. Informações prestadas erroneamente pelo solicitante/declarante, se não retificadas, serão processadas e o sistema emitirá um Despacho Decisório Eletrônico nelas fundamentadas.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.618, de 26 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10980.905770/2011-79, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Antonio Borges (Suplente Convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria

MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão da DRJ/PORTO ALEGRE, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade intentada contra o deferimento parcial de pedido de ressarcimento de créditos do IPI, cumulado com Declaração de Compensação.

Por bem sintetizar os fatos, adoto trechos do relatório constante do retrocitado Acórdão :

Trata-se da manifestação de inconformidade das fls. [...], protocolizada em 17 de junho de 2011, subscrita por procurador credenciado pelos documentos das fls. [...], contestando o Despacho Decisório No de Rastreamento [...], da fl. [...], emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em [...]. A ciência do despacho referido ocorreu em [...], segundo consta na fl. [...].

O despacho decisório objeto da inconformidade reconheceu parcialmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no [...], em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao terceiro trimestre de [...], o valor de R\$ [...], sendo considerado legítimo o valor de R\$ [...].

A motivação do despacho decisório foi a constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º [...], restando um saldo devedor, relativo aos débitos indevidamente compensados, de R\$ [...] (principal, multa e juros, calculados para pagamento até [...]).

(...)

Na manifestação de inconformidade o interessado requer, preliminarmente, que sejam distribuídos conjuntamente com este os processos administrativos n.º [...], por guardarem conexão entre as matérias tratadas em seus autos.

No mérito, argumenta erro na apuração do saldo credor reconhecido, pois entende ser detentor de crédito ressarcível suficiente para quitar as compensações declaradas.

(...)

Inicia sua argumentação transcrevendo o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 e o art. 16 da IN RFB n.º 600/2005, que subsidiaram seu pedido de reconhecimento do crédito ressarcível de IPI apurado ao final daqueles trimestres. Também transcreve o art. 17 da IN n.º 600/2005, que dispôs sobre a escrituração desses créditos. Alega que, conforme esses dispositivos legais, são 3 as regras para aproveitamento dos créditos de IPI, a saber: *a) o crédito de IPI pleiteado deve existir no período de apuração a que o pedido de ressarcimento/compensação se reporta; b) o crédito de IPI pleiteado deve existir no momento da entrega do PER/DCOMP e c) o saldo credor do IPI existente nos períodos de apuração compreendidos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e o período a que se refere o crédito pleiteado não pode ser inferior ao crédito de IPI pleiteado.*

Com base nessas considerações traz argumentos e elabora demonstrativos de cálculo, com o objetivo de comprovar a existência de saldo credor passível de ressarcimento suficiente para quitar as compensações não homologadas pelo Despacho Decisório combatido.

(...)

Finaliza requerendo que seja reformado o Despacho Decisório n.º [...], para o fim de homologar integralmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.º [...], por entender haver créditos suficientes para ampará-las.

É o Relatório.

A DRJ/POA assim ementou seu Acórdão, ao analisar as razões de defesa :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: (...)

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Art. 2.º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ainda irredignada, a impugnante apresentou Recurso Voluntário, dirigido a este CARF, onde repisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade.

É o que bastava relatar.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF, portanto, deve ser aceito.

Preliminarmente, esclarece-se à recorrente que os processos administrativos de n.º 10980.905771/2011-13 e 10980.905772/2011-68 estão sendo julgados nesta sessão de julgamento.

O cerne da questão é que a recorrente contesta os cálculos efetivados pelo sistema eletrônico da RFB que processou o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação e ele vinculada.

Relevante destacar a seguinte informação trazida aos autos no relatório que acompanha o Acórdão DRJ, citando as razões de manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente á DRJ :

O despacho decisório foi acompanhado dos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI),
- Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível ,
- Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PERDCOMP e
- Demonstrativo da Apuração Após o Período de Ressarcimento, conforme fls 3 a 5.

Nesse último demonstrativo, que teve como origem de informação os PER/DCOMP n.º 13513.51540.151206.1.3.01-8620, 00221.09119.150107.1.3.01-3130, 29697.22007.260307.1.3.01-0672, 15099.58389.310807.1.1.01-7499, 40490.66470.280907.1.1.01-1406 e 24622.80496.280907.1.1.01-1681, está demonstrada a apuração do saldo credor após o período de ressarcimento até o período de transmissão do último documento certificável da família do PER/DCOMP n.º 34251.63389.171106.1.3.01-4316.

À vista disso, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 05839.91322.260307.1.3.01-7680.

Na manifestação de inconformidade o interessado requer, preliminarmente, que sejam distribuídos conjuntamente com este os processos administrativos n.º 10980.905771/2011-13 e 10980.905772/2011-68, por guardarem conexão entre as matérias tratadas em seus autos.

No mérito, argumenta erro na apuração do saldo credor reconhecido, pois entende ser detentor de crédito ressarcível suficiente para quitar as compensações declaradas.

Informa que, em maio de 2011, a Receita Federal do Brasil- RFB- emitiu 7 Despachos Decisórios contra a empresa, pelos quais questionou a apropriação de créditos de IPI e sua suficiência para a compensação dos débitos declarados. Por esses despachos decisórios foram analisados os PER/DCOMPs referentes aos seguintes trimestres de apuração: 3º e 4º trimestres de 2004, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2005 e 1º trimestre de 2006. Informa também que, em relação aos despachos decisórios do 3º e 4º trimestres de 2004, bem como aos do 1º e 2º trimestres de 2005, optou por não apresentar defesa administrativa.

Quanto aos outros três trimestres acima citados, requer sua análise conjunta, em face de o resultado do primeiro afetar os resultados dos que lhe sucederem.

(destaques deste Relator).

Ocorre que a própria recorrente admite uma série de erros no preenchimento dos documentos eletrônicos.

Trazemos trechos do recurso voluntário que atesta tal afirmação:

Antes de rebater os motivos pelos quais deve ser reformado o acórdão recorrido, é preciso fazer alguns esclarecimentos quanto aos fatos que permeiam o processo. Entre os anos de 2004 e 2006 a Recorrente apurou créditos de IPI passíveis de ressarcimento/compensação, tendo, **em setembro de 2006**, ou seja, de forma **extemporânea**, optado por utilizá-los para compensação de débitos tributários.

Assim, a partir de setembro de 2006, a Recorrente transmitiu extemporaneamente diversos PER/DCOMP's à RFB,

.....

Apesar de o procedimento adotado pela Recorrente (lançar os estornos a débito) não ser o mais correto do ponto de vista formal, a Recorrente demonstrou quando da apresentação de manifestação de inconformidade que efetuou todos os estornos, sendo que a desconsideração desse fato levou a

autoridade fiscal a **descontar em duplicidade de estornos de créditos de IPI.**

.....
Também é importante esclarecer que não é relevante o fato de a Recorrente não ter contestado os despachos decisórios relativos ao 2º, 3º e 4º trimestre de 2004 e 1º e 2º trimestres de 2005, que são períodos imediatamente anteriores aos discutidos neste processo.

.....
Conforme exposto no tópico anterior, a Recorrente estornou os créditos utilizados nos PER/DCOMPs via lançamento a débito na escrita fiscal de IPI, em vez de informar esses estornos em “Ressarcimento de Créditos”. Assim, tendo sido identificada a mera ocorrência de **erro formal**, devem ser homologadas as compensações pleiteadas pela Recorrente.

Afinal, meros erros formais no preenchimento de obrigações acessórias não podem afastar o direito da Recorrente à compensação, especialmente pelo fato de que tais erros não acarretam em prejuízo à administração pública, já que os créditos pleiteados existem e são suficientes para quitar os débitos compensados.

.....
Não homologar a compensação mesmo diante da existência de créditos suficientes em virtude de meros erros formais cometidos no preenchimento de obrigações acessórias viola frontalmente os princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado.

.....
Portanto, deve ser superado o erro formal de preenchimento cometido pela Recorrente, acolhendo-se os argumentos apresentados no presente recurso para o fim de reformar o acórdão recorrido e homologar integralmente a compensação declarada pela Recorrente.

.....
Portanto, o que se verifica de pronto é que o sistema apenas processou as informações prestadas pela própria recorrente.

O que a recorrente intenta, na realidade, é que este CARF adote a competência dos titulares das Unidades de RFB e promova uma revisão de ofício no Despacho Decisório guerreado, o que é impossível.

A competência para revisão de ofício do ato administrativo é da autoridade que o emitiu ou promoveu. Assim, a recorrente deveria dirigir-se ao titular da Unidade da RFB que emitiu o Despacho Decisório Eletrônico e solicitar uma revisão de ofício, acompanhada das razões para a revisão e de provas idôneas que a justifiquem.

A Ilustre Julgadora da DRJ, na redação do voto condutor do Acórdão, explicou, de forma didática, a sequência de cálculos efetuados pelo sistema eletrônico da RFB, e como os erros da recorrente influenciaram no resultado final dos cálculos, culminando no Despacho Decisório Eletrônico. Transcrevemos trechos desta didática explanação, e os adotamos como razões de decidir:

É importante ressaltar que o presente exame da manifestação de inconformidade segue a lógica da verificação eletrônica dos PER/DCOMPs, limitando-se à fundamentação do DDE controvertido, à documentação juntada na instrução do processo e aos dados existentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Registre-se que a primeira etapa da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, ao que se segue outra etapa, consistente em analisar se esse saldo credor passível de ressarcimento se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP.

Ressalte-se, preliminarmente, que o manifestante expressou não haver contestação quanto aos despachos decisórios exarados na análise dos créditos de IPI dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, assim como os do 1º e 2º trimestres de 2005, o que os torna definitivos, em relação ao objeto do presente processo, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972.

Cabe aqui lembrar os argumentos trazidos pelo interessado, ao fundamentar sua lógica na premissa de que, ao efetuar o cálculo do saldo credor do 3º trimestre de 2005, a autoridade fiscal já teria considerado o crédito de IPI líquido das compensações anteriores.

Alega que os saldos credores constantes de seu LRAIPI divergem dos valores apostos nos demonstrativos dos Despachos Decisórios exarados nos pedidos de ressarcimento dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2005.

Afirma que essa divergência se funda na duplicidade de dedução dos créditos reconhecidos naqueles trimestres. Conforme seu arrazoado, os saldos reconhecidos a cada trimestre já estariam deduzidos dos valores reconhecidos nos trimestres anteriores. E que a dedução desses valores reconhecidos, no livro RAIPI (espelhada pelo acréscimo desses valores aos débitos do mês da transmissão do PER/DCOMP), acarretaria nova dedução dos valores reconhecidos no saldo credor escriturado.

Não lhe assiste razão.

Conforme exposto em sua manifestação de inconformidade, há três requisitos legais para a fruição do direito ao ressarcimento do crédito de IPI, a saber:

- a) o crédito de IPI pleiteado deve existir no período de apuração a que o pedido de ressarcimento/compensação se reporta;*
- b) o crédito de IPI pleiteado deve existir no momento da entrega do PER/DCOMP e*
- c) o saldo credor do IPI existente nos períodos de apuração compreendidos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e o período a que se refere o crédito pleiteado não pode ser inferior ao crédito de IPI pleiteado.(gn).*

À época da transmissão do PER/DCOMP, a regulamentação do direito ao ressarcimento e compensação de créditos de IPI se dava pela IN SRF n.º 600/2005,

Segundo a terminologia dos §§ 2º e 4º do art. 16 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005 - em vigor na data da transmissão do PER/DCOMP objeto do despacho decisório contestado - em remanescendo, ao final de cada trimestre calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções legais, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderia requerer o ressarcimento dos referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurasse, bem assim utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

É obvio que esses créditos deveriam remanescer na escrita fiscal na data do requerimento ou da utilização, eis que não é autorizado seu uso em duplicidade, uma vez na escrita e outra em PER/DCOMP.

A transmissão de um PER/DCOMP materializa o pedido de reconhecimento de um crédito de IPI, ao qual o contribuinte poderá agregar, ou não, declaração de compensação de débitos. Os dados constantes em sua escrita fiscal e que fundamentam o seu pedido, e que, até o momento da transmissão, são de sua exclusiva responsabilidade e controle, passam a ser de conhecimento e domínio compartilhado pela fiscalização da Receita Federal, que os utilizará para subsidiar sua análise.

A partir da data de recepção de um PER/DCOMP, o Sistema de Controle de Créditos - SCC - irá, de forma sucessiva e contínua, com base nas informações desse PER/DCOMP, apurar e reconstituir, em um “Livro de Apuração Virtual do IPI”, todos os créditos e débitos desse imposto incidentes nos períodos ali informados, para apurar quais são os créditos passíveis de ressarcimento, bem como a permanência ou aproveitamento desses créditos nos períodos subsequentes ao da apuração.

Ressalte-se que os créditos de IPI têm a função primordial de deduzir os débitos próprios desse imposto e, somente após a dedução desses débitos, poderão ser aproveitados para ressarcimento ou compensação com outros débitos, resguardadas as condições determinadas pela legislação.

Ao estabelecer que no período de apuração em que fosse apresentado o pedido de ressarcimento, vale dizer, no período em que fosse transmitido o PER/DCOMP, o estabelecimento que escriturou os créditos deveria estornar, em sua escrita fiscal, o valor pedido ou aproveitado, o art. 17 da IN SRF nº 600, de 2005 objetivava impedir que, daquele período, inclusive, em diante, o valor solicitado fosse utilizado em duplicidade.

É evidente que, do primeiro período de apuração após o trimestre de referência, até o período de apuração imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP, poderia ter havido a utilização do crédito na escrita, para dedução de débitos do IPI. Por esse motivo se impõe a feitura do demonstrativo de utilização após o período (trimestre) do ressarcimento. Esse demonstrativo é elaborado no contexto da verificação eletrônica do PER/DCOMP, que resulta em valores não necessariamente coincidentes com os da escrita fiscal, mas em absoluta conformidade com a legislação de regência.

Em razão da mesma premissa - de não ser possível a utilização do crédito em duplicidade-, a apuração do saldo credor passível de ressarcimento, restrita ao trimestre em que os créditos foram escriturados, exige que eventuais importâncias passíveis de ressarcimento reconhecidas pela Receita Federal para trimestres anteriores sejam excluídas do confronto de débitos e créditos do próprio trimestre de referência.

No Despacho Decisório consta a informação de que houve utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento calculado para o 3º trimestre de 2005 em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. E foi exatamente por ter sido constatado que os créditos passíveis de ressarcimento desse trimestre não permaneceram íntegros até a data de transmissão do PERDCOMP 34251.63389.171106.1.3.01-4316 (transmitido em 17 de novembro de 2006, ou seja, um ano após o período de apuração) é que houve a dedução, do saldo credor total de R\$318.266,64 apurado pelo sistema SCC, dos valores que foram utilizados para abater débitos de períodos posteriores àquele trimestre.

Para esse cálculo, foram extraídas informações dos PER/DCOMPs listados no campo “Origem da Informação” do Demonstrativo de Apuração Após o Período de Ressarcimento.

Conforme exposto nesse demonstrativo, a partir da apuração do saldo credor do 3º trimestre de 2005 e até o período que antecedeu a transmissão do seu pedido de ressarcimento, foram acrescidos, mês a mês, os créditos de IPI decorrentes de operações do interessado, assim como também foram deduzidos, mês a mês, os débitos de IPI daqueles mesmos períodos.

Frise-se esses dados terem sido extraídos de declarações transmitidas pelo próprio contribuinte, identificadas no campo “Origem da Informação”, constante desse demonstrativo. Abatidos os créditos de IPI utilizados nos PER/DCOMPs ali relacionados, restou, para o 3º trimestre de 2005, o saldo credor ressarcível de R\$ 266.182,35, que foi utilizado nas compensações de débitos declarados no PER/DCOMP n.º 34251.63389.171106.1.3.01-4316 (débito compensado: R\$ 28.303,16) e PER/DCOMP n.º 01629.02316.260307.1.7.01-8104 (débito compensado: R\$ 237.879,19).

Comprova-se a ausência de duplicidade na dedução do créditos quando se compara os PER/DCOMPs que aproveitaram os créditos ressarcíveis do 2º, 3º e 4º trimestres de 2004 e 1º e 2º trimestres de 2005 com os PER/DCOMPs relacionados no Demonstrativo de Apuração Após o Período de Ressarcimento do 3º trimestre de 2005 e constata-se não serem os mesmos.

No quadro abaixo transcreve-se a apuração dos saldos credores desses trimestres, bem como a destinação que se deu aos créditos neles reconhecidos, corroborando a correção do estorno desses valores dos saldos credores do Livro RAIPI.

PA	Crédito requerido	crédito reconhecido (menor saldo credor)	Saldo trimestre anterior (não ressarcível)	Saldo credor apurado (total)	saldo credor ressarcível	PER/DCOMPs em que foram solicitados e compensados os valores reconhecidos	Valor total utilizado na compensação
2º/2004	284.901,57	284.901,57		284.901,57	284.901,57	02046.84921.280906.1.3.01-1947	229.945,18
3º/2004	103.063,76	101.521,71	54.956,39	133.533,17	133.533,17	00613.02080.290906.1.7.01-8026	101.521,71
4º/2004	400.259,70	399.855,97	32.011,48	459.913,23	459.913,23	01352.07660.290906.1.3.01-9909 24709.86355.111006.1.3.01-2763 09171.83921.261006.1.3.01-5841	399.855,97
1º/2005	574.402,94	175.237,09	60.057,28	175.237,09	175.237,09	13600.61857.261006.1.3.01-4922 18358.62921.291106.1.7.01-1189	175.237,09
2º/2005	531.318,08	161.008,33	0,00	161.008,33	161.008,33	32093.18547.171106.1.3.01-4071	161.008,33
3º/2005	305.521,53	266.182,35	0,00 (valor definitivo, art.17 - Decreto 70235)	318.228,64	305.521,53	34251.63389.171106.1.3.01-4316 01629.02316.260307.1.7.01-8104	266.182,35

Adotando-se uma abordagem temporal nessa análise, também se conclui por refutar o argumento de duplicidade na dedução dos créditos ressarcíveis, já que eles foram deduzidos da escrita fiscal uma única vez, a saber: em 28/09/2006 (data de transmissão do PER/DCOMP 02046.84921.280906.1.3.01-1947), em 29/09/2006 (data de transmissão dos PER/DCOMPs 00613.02080.290906.1.7.01-8026 e 01352.07660.290906.1.3.01-9909), em 26/10/2006 (data de transmissão do PER/DCOMP 13600.61857.261006.1.3.01-4922) e em 17/11/2006 (data de transmissão dos PER/DCOMPs 32093.18547.171106.1.3.01-4071 e 34251.63389.171106.1.3.01-4316).

O fato dos créditos reconhecidos para ressarcimento terem sido estornados nos meses em que se deu a transmissão dos PER/DCOMPs que os requereu apenas reforça a correção desse procedimento, pois, caso assim não fosse, eles se manteriam na escrita do IPI, podendo vir a ser utilizados para abater débitos próprios de IPI. E, ao mesmo tempo, ao serem validados para ressarcimento e compensação, poderiam servir para compensar com outros débitos do contribuinte.

Quanto ao valor constante no campo “saldo credor de períodos anteriores não ressarcíveis”, informado no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor

Ressarcível, verifica-se, no confronto entre os dados do PER/DCOMP n.º 34251.63389.171106.1.3.01-4316 e os demonstrativos de cálculo que acompanham o despacho decisório n.º 930838588, que há divergência no valor do “saldo credor do período anterior” informado para o mês de julho de 2005 nesses dois documentos.

No PER/DCOMP, cujas informações são advindas de dados transmitidos pelo requerente, o valor ali apostado é de R\$ 1.069.514,06. Já no Despacho Decisório, esse valor consta como zero. Segundo alegado pelo manifestante, essa diferença de R\$ 1.069.514,06 se deu em virtude da contabilização antecipada pela RFB do aproveitamento de créditos ressarcíveis reconhecidos nos períodos anteriores ao 3º trimestre de 2005, mais especificamente dos créditos validados dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004 e 1º e 2º trimestres de 2005.

Frise-se que, quanto aos despachos decisórios proferidos na análise dos créditos ressarcíveis desses trimestres, não houve contestação do interessado. Pelo contrário. Em seu contraditório afirma expressamente não haver interesse em fazê-lo, o que, conforme reza o art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, os torna definitivos no âmbito administrativo.

Isso posto, cumpre consultar os demonstrativos que acompanham o despacho decisório n.º 930838574, exarado na análise do PER/DCOMP n.º 32093.18547.171106.1.3.01-4071, cujo objeto foi o pedido de reconhecimento de créditos ressarcíveis do 2º trimestre de 2005.

Conforme se extrai de seu Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, o valor do saldo credor total em junho de 2005 era de R\$ 161.008,33, sendo esse valor integralmente ressarcível e utilizado em compensações declaradas, nada restando de saldo credor não ressarcível a ser transferido para o período que lhe sucederia (julho de 2005).

Ou seja: o valor inicial a constar no campo do “Saldo Credor de Período Anterior - Não Ressarcível” do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível do 3º trimestre de 2005 era zero, como de fato ocorreu.

Portanto, sem reparos ao Acórdão DRJ.

Ademais, o sistema eletrônico da RFB, ao processar pedidos de ressarcimento e declarações de compensação tem como base as informações prestadas pela próprio solicitante/declarante em cruzamento com as informações disponíveis em seu banco de dados. Informações prestadas erroneamente pelo solicitante/declarante, se não retificadas, serão processadas e o sistema emitirá um Despacho Decisório Eletrônico nelas fundamentadas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator